



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092532 - SP
(2022/0080547-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE : TAPIRAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
FERNANDA FIDELES NOGUEIRA - SP358712
AGRAVADO : KARINA CHINEM UEZATO
AGRAVADO : SILVIO DOS SANTOS UEZATO
ADVOGADOS : KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
ANDREA CHINEM - SP299798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092532 - SP
(2022/0080547-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE : TAPIRAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
FERNANDA FIDELES NOGUEIRA - SP358712
AGRAVADO : KARINA CHINEM UEZATO
AGRAVADO : SILVIO DOS SANTOS UEZATO
ADVOGADOS : KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
ANDREA CHINEM - SP299798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A, TAPIRAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra decisão unipessoal proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais movida por KARINA CHINEM UEZATO, SILVIO DOS SANTOS UEZATO, contra as agravantes.

Juízo de admissibilidade: não admitiu recurso especial interposto pela parte agravante, sob os seguinte fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática. (e-STJ fls. 801/804)

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente, o óbice da Súmula Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 842/844).

Agravo interno: sustenta que "ao contrário do exposto na r. decisão recorrida, é certo que a agravante impugnou a Súmula 7, demonstrando ser desnecessário o reexame de fatos e provas para o julgamento das questões suscitadas no agravo em recurso especial, bastando tão somente a reavaliação dos fatos expressamente admitidos na r. sentença e no acórdão do Egrégio Tribunal a quo." (e-STJ fl.848)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, pela falta de impugnação à incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Especificamente no que diz respeito à alegação de que houve a devida impugnação da Súmula 7/STJ, extrai-se do agravo em recurso especial de fls. 807/834 (e-STJ) que esta ocorreu de forma genérica, sem demonstrar efetivamente a desnecessidade de incursão no acervo fático probatório. Com efeito, não houve a necessária impugnação ao referido óbice aplicado para a inadmissão do recurso especial que interpusera.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a

impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referidos pontos deveriam ter sido combatidos na peça de agravo de e-STJ fls. 807/834.

Registre-se, ainda, que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.092.532 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0080547-3

Número de Origem:

10349228520168260100 1034922852016826010050000 202200805473 2092532

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A

AGRAVANTE : TAPIRAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051

FERNANDA FIDELES NOGUEIRA - SP358712

AGRAVADO : KARINA CHINEM UEZATO

AGRAVADO : SILVIO DOS SANTOS UEZATO

ADVOGADOS : KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

ANDREA CHINEM - SP299798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A

AGRAVANTE : TAPIRAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051

FERNANDA FIDELES NOGUEIRA - SP358712

AGRAVADO : KARINA CHINEM UEZATO

AGRAVADO : SILVIO DOS SANTOS UEZATO

ADVOGADOS : KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

ANDREA CHINEM - SP299798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022